

MAIO/2021 - 2º DECÊNIO - Nº 1904 - ANO 65

BOLETIM ASSUNTOS DIVERSOS

ÍNDICE

ENTREGA DE DOCUMENTOS E A INTERAÇÃO ELETRÔNICA EM PROCESSOS DIGITAIS - DISPOSIÇÕES - (*)
RETIFICAÇÃO OFICIAL. (INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.022/2021) ----- [REF.: AD10623](#)

ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL (ECD) - EMPRESAS OBRIGADAS E DESOBRIGADAS - EMPRESAS DO
SIMPLES NACIONAL - APORTE DE CAPITAL - INVESTIDOR ANJO - PRAZO DE ENTREGA - PRORROGAÇÃO.
(INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.023/2021) ----- [REF.: AD10622](#)

SISTEMA NACIONAL DE CADASTRO RURAL - SNCR - CADASTRO DE IMÓVEIS RURAIS - CAFIR - ESCRITURAÇÃO
DO CADASTRO NACIONAL DE IMÓVEIS RURAIS - CNIR - REVOGAÇÕES - DISPOSIÇÕES. (INSTRUÇÃO
NORMATIVA CONJUNTA RFB/INCRA Nº 2.025/2021) ----- [REF.: AD10626](#)

TABELA DE INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - TIPI - ADEQUAÇÃO -
DISPOSIÇÕES. (ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO RFB Nº 4/2021) ----- [REF.: AD10624](#)

MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - SETORES QUE TIVERAM AS ATIVIDADES SUSPENSAS EM DECORRÊNCIA
DAS MEDIDAS PARA ENFRENTAMENTO E PREVENÇÃO À EPIDEMIA CAUSADA PELO NOVO CORONAVÍRUS -
COVID-19 - REABERTURA GRADUAL – DISPOSIÇÕES. (DECRETO Nº 17.604/2021) ----- [REF.: AD10625](#)

#AD10623#

[VOLTAR](#)**ENTREGA DE DOCUMENTOS E A INTERAÇÃO ELETRÔNICA EM PROCESSOS DIGITAIS - DISPOSIÇÕES****(*) RETIFICAÇÃO OFICIAL****INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.022, DE 16 DE ABRIL DE 2021**

No § 3º do art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 2.022,

Onde se lê:

"§ 3º Em caso de falha ou indisponibilidade dos sistemas informatizados da RFB que impeça a transmissão de documentos por meio do e-CAC, a entrega poderá ser feita em formato digital, excepcionalmente, em unidade da RFB, observado o disposto no art. 11."

Leia-se:

"§ 3º Em caso de falha ou indisponibilidade dos sistemas informatizados da RFB que impeça a transmissão de documentos por meio do e-CAC, a entrega poderá ser feita, excepcionalmente, em unidade da RFB, em formato digital, observado o disposto no art. 11."

No inciso I do § 2º do art. 11. da Instrução Normativa RFB nº 2.022, de 16 de abril de 2021, publicada no DOU nº 73, de 20.04.2021, seção 1, página 43,

Onde se lê:

"I - Assinador Serpro, disponível para download na internet, no endereço <https://www.serpro.gov.br/links-fixos-superiores/assinador-digital/assinador-serpro>; ou"

Leia-se:

"I - Assinador Serpro, disponível para download na internet no endereço <https://www.serpro.gov.br/>, com utilização da opção "Assinar PDF" em caso de arquivos no formato PDF; ou"

(*) Retificação em virtude de incorreções verificadas no original e transcritas no Bol. 1.902 - AD.

(DOU, 30.04.2021)

BOAD10623---WIN/INTER

#AD10622#

[VOLTAR](#)**ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL (ECD) - EMPRESAS OBRIGADAS E DESOBRIGADAS - EMPRESAS DO SIMPLES NACIONAL - APORTE DE CAPITAL - INVESTIDOR ANJO - PRAZO DE ENTREGA - PRORROGAÇÃO****INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.023, DE 28 DE ABRIL DE 2021.**

OBSERVAÇÃO INFORMEF

O Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, por meio da IN RFB nº 2.023/2021, prorroga o prazo de entrega da Escrituração Contábil Digital (ECD), previsto no art. 5º da IN RFB nº 2.003/2021 *(V. Bol. 1.893 - AD), para 30.07.2021, anteriormente a data da entrega era de 31.05.2021.

Nos casos de extinção, incorporação, fusão e cisão total ou parcial, a ECD, referente ao ano-calendário de 2021, deve ser entregue:

- a) até 30.7.2021, se o evento ocorrer no período compreendido entre janeiro a junho; e
- b) até o último dia útil do mês subsequente ao do evento, se o evento ocorrer no período compreendido entre julho a dezembro.

Prorroga o prazo de entrega da Escrituração Contábil Digital (ECD) referente ao ano-calendário de 2020.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 350 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no § 3º do art. 11 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, no art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, no art. 2º do Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, e no art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 2.003, de 18 de janeiro de 2021,

RESOLVE:

Art. 1º O prazo final para transmissão da Escrituração Contábil Digital (ECD) previsto no art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 2.003, de 18 de janeiro de 2021, referente ao ano-calendário de 2020, fica prorrogado, em caráter excepcional, para o último dia útil do mês de julho de 2021.

Parágrafo único. Nos casos de extinção, incorporação, fusão e cisão total ou parcial, a ECD prevista no § 3º do art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 2.003, de 2021, referente ao ano-calendário de 2021, deverá ser entregue:

I - se o evento ocorrer no período compreendido entre janeiro a junho, até o último dia útil do mês de julho de 2021; e

II - se o evento ocorrer no período compreendido entre julho a dezembro, até o último dia útil do mês subsequente ao do evento.

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOSÉ BARROSO TOSTES NETO

(DOU, 30.04.2021)

BOAD10622---WIN/INTER

#AD10626#

[VOLTAR](#)

SISTEMA NACIONAL DE CADASTRO RURAL - SNCR - CADASTRO DE IMÓVEIS RURAIS - CAFIR - ESCRITURAÇÃO DO CADASTRO NACIONAL DE IMÓVEIS RURAIS - CNIR - REVOGAÇÕES - DISPOSIÇÕES

INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA RFB/INCRA Nº 2.025, DE 7 DE MAIO DE 2021.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Secretário Especial da Receita Federal do Brasil e o Presidente do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, por meio da Instrução Normativa Conjunta RFB/INCRA nº 2.025/2021, revogam a Instrução Normativa Conjunta Incra/RFB nº 1/2016, e as Instruções Normativas Conjuntas RFB/IINCRA nº 1.724/2017, e nº 1.807/2018, que dentre outras previsões, dispõe sobre a obrigatoriedade de vinculação de imóveis inscritos no Sistema Nacional de Cadastro Rural (SNCR) e no Cadastro de Imóveis Rurais (Cafir) para fins de estruturação do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais (CNIR). A referida Instrução Normativa em questão entra em vigor em 10.05.2021.

Revoga a Instrução Normativa Conjunta Incra/RFB nº 1, de 18 de agosto de 2016, e as Instruções Normativas Conjuntas RFB/Incra nº 1.724, de 31 de julho de 2017, e nº 1.807, de 23 de maio de 2018.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL E O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA, no uso das atribuições que lhes conferem o inciso III do art. 350 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, o inciso VII do art. 19 da Estrutura Regimental do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, aprovada pelo Decreto nº 10.252, de 20 de fevereiro de 2020, e o inciso XX do art. 110 do Regimento Interno do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, aprovado pela Portaria Incra nº 531, de 23 de março de 2020, e tendo em vista o disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, e no art. 8º do Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019,

RESOLVEM:

Art. 1º Ficam revogadas as seguintes Instruções Normativas:

I - Instrução Normativa Conjunta Incra/RFB nº 1, de 18 de agosto de 2016, que altera a Instrução Normativa Conjunta RFB/Incra nº 1.581, de 17 de agosto de 2015, que foi revogada pela Instrução Normativa Conjunta RFB/Incra nº 1.968, de 22 de julho de 2020, que dispõe sobre a obrigatoriedade de vinculação de imóveis inscritos no Sistema Nacional de Cadastro Rural (SNCR) e no Cadastro de Imóveis Rurais (Cafir) para fins de estruturação do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais (CNIR);

II - Instrução Normativa Conjunta RFB/Incra nº 1.724, de 31 de julho de 2017, que altera a Instrução Normativa Conjunta RFB/Incra nº 1.581, de 2015, que foi revogada pela Instrução Normativa Conjunta RFB/Incra nº 1.968, de 2020, que dispõe sobre a obrigatoriedade de vinculação de imóveis inscritos no SNCR e no Cafir para fins de estruturação do CNIR; e

III - Instrução Normativa Conjunta RFB/Incra nº 1.807, de 23 de maio de 2018, que altera a Instrução Normativa Conjunta RFB/Incra nº 1.581, de 2015, que foi revogada pela Instrução Normativa Conjunta RFB/Incra nº 1.968, de 2020, que dispõe sobre a obrigatoriedade de vinculação de imóveis inscritos no SNCR e no Cafir para fins de estruturação do CNIR.

Art. 2º Esta Instrução Normativa Conjunta entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOSÉ BARROSO TOSTES NETO
Secretário Especial da Receita Federal do Brasil

GERALDO JOSÉ DA CÂMARA FERREIRA DE MELO FILHO
Presidente do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária

(DOU, 10.05.2021)

BOAD10626---WIN/INTER

#AD10624#

[VOLTAR](#)

TABELA DE INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - TIPI - ADEQUAÇÃO - DISPOSIÇÕES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO RFB Nº 4, DE 29 DE ABRIL DE 2021.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, por meio do Ato Declaratório Executivo RFB nº 4/2021, dispõe sobre a adequação da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados -Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950/2016, às alterações ocorridas na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), a partir de 1º. 07.2021.

Dispõe sobre a adequação da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, às alterações ocorridas na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM).

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 350 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no art. 4º do Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, e na Resolução Gecex nº 164, de 22 de fevereiro de 2021,

DECLARA:

Art. 1º A Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, passa a vigorar com as alterações constantes deste Ato Declaratório Executivo, mantidas as alíquotas vigentes.

Art. 2º Fica alterada, a partir de 1º de julho de 2021, a descrição do código de classificação 2903.81.10 da Tipi, nos termos do Anexo I deste Ato Declaratório Executivo.

Art. 3º Ficam criados na Tipi, a partir de 1º de julho de 2021, os códigos de classificação constantes do Anexo II deste Ato Declaratório Executivo, com a descrição dos produtos, observadas as respectivas alíquotas.

Art. 4º Ficam suprimidos da Tipi, a partir de 1º de julho de 2021, os códigos de classificação 2903.29.00, 2903.89.00, 2915.90.42, 3824.82.00, 3824.88.00, 8539.31.00, 8539.32.00, 8539.39.00, 9018.90.92, 9025.11.10 e 9025.11.90.

Art. 5º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOSÉ BARROSO TOSTES NETO

ANEXO I

CÓDIGO TIPI	DESCRIÇÃO
2903.81.10	Lindano (gama-hexaclorocicloexano)

ANEXO II

CÓDIGO TIPI	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
2903.29	--Outros	
2903.29.10	Hexaclorobutadieno	0
2903.29.90	Outros	0
2903.81.20	alfa-Hexaclorocicloexano	0
2903.81.30	beta-Hexaclorocicloexano	0
2903.89	-- Outros	
2903.89.10	Hexabromociclododecano	0
2903.89.90	Outros	0
2908.19.16	Pentaclorofenato de sódio	0
2909.30.22	Pentacloroanisol	0
2909.30.23	Éteres tetra- ou pentabromodifenílicos	0
2909.30.24	Éteres hexa-, hepta- ou octabromodifenílicos	0
2909.30.25	Éter decabromodifenílico	0
2915.90.43	Laurato de pentaclorobifenila	0
2915.90.49	Outros	0
3808.59.24	À base de 1,2,3,4,5,6-hexaclorocicloexano (HCH (ISO)), incluindo o lindano (ISO, DCI)	0
3824.82	-- Que contenham polibromobifenilas (PBB), policloroterfenilas (PCT) ou policlorobifenilas (PCB)	
3824.82.10	Que contenham policlorobifenilas (PCB)	10
3824.82.90	Outras	10
3824.88	-- Que contenham éteres tetra-, penta-, hexa-, hepta ou octabromodifenílicos	
3824.88.10	Que contenham éteres tetra- ou pentabromodifenílicos	10
3824.88.20	Que contenham éteres hexa-, hepta- ou octabromodifenílicos	10
3824.99.84	Que contenham éteres decabromodifenílicos	10
8539.31	-- Fluorescentes, de cátodo quente	
8539.31.1	Lâmpadas, com reator eletrônico incorporado e base rosca E 14, E 27 ou E 40	15
8539.31.11	Que contenham mais de 5 mg de mercúrio por cada invólucro (tubo)	15
	Ex 01 - De descarga em baixa pressão, com eficiência superior a 40 lúmens/W (lâmpada fluorescente compacta)	0
8539.31.19	Outras	15
	Ex 01 - De descarga em baixa pressão, com eficiência superior a 40 lúmens/W (lâmpada fluorescente compacta)	0
8539.31.20	Outras lâmpadas	15
	Ex 01 - De descarga em baixa pressão, de base única, sem reator eletrônico incorporado, com eficiência superior a 40 lúmens/W (lâmpada fluorescente compacta)	0
8539.31.3	Tubos	
8539.31.31	Com fósforo tribanda e que contenham mais de 5 mg de mercúrio	15
8539.31.32	Com fósforo em halofosfato e que contenham mais de 10 mg de mercúrio	15
8539.31.39	Outros	15
8539.32	-- Lâmpadas de vapor de mercúrio ou de sódio; lâmpadas de halogeneto metálico	
8539.32.10	De vapor de mercúrio	15
	Ex 01 - Lâmpadas mistas	45
8539.32.20	De vapor de sódio	15
	Ex 01 - De alta pressão	0

8539.32.30	De halogeneto metálico	15
8539.39	-- Outros	
8539.39.1	Tubos fluorescentes de cátodo frio ou de eletrodo externo, para telas eletrônicas	
8539.39.11	De comprimento não superior a 500 mm e que contenham mais de 3,5 mg de mercúrio	15
8539.39.12	De comprimento superior a 500 mm, mas não superior a 1.500 mm e que contenham mais de 5 mg de mercúrio	15
8539.39.13	De comprimento superior a 1.500 mm e que contenham mais de 13 mg de mercúrio	15
8539.39.19	Outros	15
8539.39.90	Outros	15
9018.90.6	Aparelhos para medida da pressão arterial	
9018.90.61	Que contenham mercúrio	8
9018.90.69	Outros	8
9025.11.1	Termômetros clínicos	
9025.11.11	Que contenham mercúrio	15
9025.11.19	Outros	15
9025.11.9	Outros	
9025.11.91	Que contenham mercúrio	15
9025.11.99	Outros	15

(DOU, 04.05.2021, RET. EM, 06.04.2021)

BOAD10624---WIN/INTER

#AD10625#

[VOLTAR](#)

MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - SETORES QUE TIVERAM AS ATIVIDADES SUSPENSAS EM DECORRÊNCIA DAS MEDIDAS PARA ENFRENTAMENTO E PREVENÇÃO À EPIDEMIA CAUSADA PELO NOVO CORONAVÍRUS - COVID-19 - REABERTURA GRADUAL - DISPOSIÇÕES

DECRETO Nº 17.604, DE 6 DE MAIO DE 2021.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Prefeito de Belo Horizonte, por meio do Decreto nº 17.604/2021, altera o Decreto nº 17.361/2020 *(V. Bol. 1869 - AD), que dispõe sobre a reabertura do comércio e serviços gradual e segura dos setores que tiveram as atividades suspensas em decorrência da pandemia da COVID-19.

Altera os Anexos do Decreto nº 17.361, de 22 de maio de 2020, que dispõe sobre a reabertura gradual e segura dos setores que tiveram as atividades suspensas em decorrência das medidas para enfrentamento e prevenção à epidemia causada pelo novo coronavírus.

O Prefeito de Belo Horizonte, no exercício da atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 108 da Lei Orgânica e considerando as análises sistemáticas dos indicadores epidemiológicos e de capacidade assistencial realizadas pelo Comitê de Enfrentamento à Epidemia da Covid-19, instituído pelo art. 2º do Decreto nº 17.298, de 17 de março de 2020, e as propostas do Grupo de Trabalho de Reabertura Gradual, instituído pelo Decreto nº 17.348, de 27 de abril de 2020,

DECRETA:

Art. 1º O Anexo I do Decreto nº 17.361, de 22 de maio de 2020, passa a vigorar nos termos do Anexo I deste decreto.

Art. 2º O Anexo II do Decreto nº 17.361, de 2020, passa a vigorar nos termos do Anexo II deste decreto.

Art. 3º Este decreto entra em vigor em 8 de maio de 2021.

Belo Horizonte, 6 de maio de 2021.

Alexandre Kalil
Prefeito de Belo Horizonte

ANEXO I

(a que se refere o art. 1º do Decreto nº 17.604, de 6 de maio de 2021)

"ANEXO I

(a que se refere o art. 4º do Decreto nº 17.361, de 22 de maio de 2020)

Fase de controle - permanecem abertos	
Atividades autorizadas a funcionar nos termos do Decreto nº 17.328, de 8 de abril de 2020, e do Decreto nº 17.332, de 16 de abril de 2020.	
Informações sobre protocolos de vigilância sanitária disponíveis no Portal da PBH.	
Atividade	Faixa de horário de funcionamento
Padarias (permitido o consumo no local)	Diariamente, entre 5h e 22h Para o consumo de bebidas alcoólicas no local, devem-se observar as restrições dos demais serviços de alimentação
Comércio varejista de laticínios e frios	Diariamente, entre 7h e 21h
Açougue e Peixaria	Diariamente, entre 7h e 21h
Hortifrutigranjeiros	Diariamente, entre 7h e 21h
Minimercados, mercearias e armazéns	Diariamente, entre 7h e 21h
Supermercados e hipermercados	Diariamente, entre 7h e 22h
Comércio varejista de mercadorias em lojas de conveniência ou similares (vedado o consumo no local)	Segunda-feira a sábado, entre 7h e 18h
Artigos farmacêuticos	Diariamente, sem restrição de horário
Artigos farmacêuticos, com manipulação de fórmula	Diariamente, sem restrição de horário
Comércio varejista de artigos de óptica	Diariamente, sem restrição de horário
Artigos médicos e ortopédicos	Diariamente, sem restrição de horário
Tintas, solventes e materiais para pintura	Diariamente, entre 7h e 21h
Material elétrico e hidráulico, vidros e ferragens	Diariamente, entre 7h e 21h
Madeira	Diariamente, entre 7h e 21h
Material de construção em geral	Diariamente, entre 7h e 21h
Combustíveis para veículos automotores	Diariamente, sem restrição de horário
Peças e acessórios para veículos automotores	Diariamente, entre 8h e 17h
Comércio varejista de gás liquefeito de petróleo (GLP)	Diariamente, sem restrição de horário
Comércio atacadista da cadeia de atividades do comércio varejista da fase de controle	Entre 5h e 17h Devem ser observados os dias da semana permitidos para o funcionamento da respectiva atividade
Agências bancárias: instituições de crédito, seguro, capitalização, comércio e administração de valores imobiliários	Diariamente, sem restrição de horário
Casas lotéricas	Diariamente, sem restrição de horário
Agência de correio e telégrafo	Diariamente, sem restrição de horário
Comércio de medicamentos, artigos e alimentos para animais de estimação	Diariamente, sem restrição de horário
Atividades de serviços e serviços de uso coletivo, exceto os especificados no art. 2º do Decreto nº 17.328, de 8 de abril de 2020	Diariamente, sem restrição de horário
Atividades industriais	Diariamente, sem restrição de horário
Banca de jornais e revistas	Diariamente, sem restrição de horário
Restaurantes, lanchonetes, bares e estabelecimentos congêneres no interior de hotéis, pousadas e similares, para atendimento exclusivo aos hóspedes, nos termos do art. 4º do Decreto nº 17.328, de 2020	Diariamente, sem restrição de horário
Atividades autorizadas neste anexo em funcionamento no interior de shopping center, galerias de loja e centros de comércio	Deverão ser observados os dias e os horários de cada atividade
Nos estabelecimentos que possuem estacionamento internalizado é permitida a retirada no formato <i>drive-thru</i>	Diariamente, sem restrição de horário
Celebração presencial de cultos, missas e demais atividades de caráter coletivo	Diariamente, sem restrição de horário
Utilização de praças, pistas de caminhada ou de corrida e outros locais públicos para a prática de atividades de esporte e lazer coletivas ou individuais	Diariamente, sem restrição de horário

ANEXO II

(a que se refere o art. 2º do Decreto nº 17.604, de 6 de maio de 2021)

"ANEXO II

(a que se refere o art. 4º do Decreto nº 17.361, de 22 de maio de 2020)

Atividades e horários	
Informações sobre protocolos de vigilância sanitária disponíveis no Portal da PBH	
Atividade	Faixa de horário de funcionamento
Comércio varejista não contemplado na fase de controle	Segunda-feira a sábado, entre 9h e 20h
Comércio atacadista da cadeia de atividades do comércio varejista autorizada a funcionar, exceto comércio atacadista de recicláveis	Segunda-feira a sábado, entre 5h e 17h
Cabeleireiros, manicures e pedicures	Segunda-feira a sábado, sem restrição de horário
Atividades de estética e outros serviços de cuidados com a beleza: clínicas de estética	Segunda-feira a sábado, sem restrição de horário
Atividades autorizadas em funcionamento no interior de galerias de lojas e centros de comércio	Segunda-feira a sábado, entre 9h e 20h

Atividades autorizadas em funcionamento no interior de shopping centers	Segunda-feira a sábado, entre 10h e 21h
Atividades no formato <i>drive-in</i>	Segunda-feira a sábado, entre 14h e 23h59min
Atividades de condicionamento físico: academia, centro de ginástica e estabelecimentos de condicionamento físico, inclusive no interior de galerias de lojas, centros de comércio e shopping centers	Segunda-feira a sábado, sem restrição de horário
Serviços de alimentação, para consumo no local: restaurantes, lanchonetes, cantinas, sorveterias, bares e similares, inclusive aqueles no interior de galerias de lojas, centros de comércio, shopping centers e clubes de serviço, de lazer, sociais ou esportivos	Segunda-feira a sábado, entre 11h e 19h Não há restrição de dia e horário para a entrega em domicílio e a retirada no local
Comércio de alimentos em veículo automotor	Segunda-feira a sábado, entre 11h e 19h Não há restrição de dia e horário para a retirada no local
Atividades presenciais em escola para ensino de esportes, música, arte e cultura; escola de idiomas; cursos diversos e centros de treinamento; centro de formação de condutores e cursos preparatórios	Segunda-feira a sábado, sem restrição de horário
Atividades presenciais em creche e escola de ensino infantil	Segunda-feira a sábado, sem restrição de horário
Clubes de serviço, de lazer, sociais, esportivos e similares	Diariamente, sem restrição de horário

(DOM, 07.05.2021)

BOAD10625---WIN/INTER